



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: 9/11/2016

63 TC-001872/026/13 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Dirceu Feltrin - Prefeito Municipal de Salto Grande.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Salto Grande, no exercício de 2013.

Responsável(is): Dirceu Feltrin (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 22-07-16.

Advogado(s): Silvia Maria Gandaio (OAB/SP nº 109.084), Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729), Camila Lourenço de Almeida (OAB/SP nº 362.749) e Estevan Luís Bertacini Marino (OAB/SP nº 237.271) e outros.

Acompanha(m): TC-001872/126/13 e Expediente(s): TC-000097/004/14.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pelo senhor Dirceu Feltrin, Prefeito de Salto Grande, contra decisão que negou provimento ao pedido de reexame ante o parecer desfavorável das Contas do exercício de 2013.

Consoante voto condutor, foi mantido o parecer desfavorável em razão das alterações das dotações orçamentárias que atingiram 99,57% da despesa inicialmente prevista.

Em síntese, volta a alegar o embargante que não foram consideradas na decisão embargada as razões oralmente sustentadas por ocasião da apreciação do pedido de reexame e que se não fossem realizadas as alterações orçamentárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sobre o planejamento advindo de seu antecessor, não teria como aplicar mais que o devido nas áreas do ensino e da saúde.

Solicita que as justificativas sejam apreciadas atribuindo efeitos infringentes no intuito de ver julgadas as contas regulares.

SDG (fls.645/645-verso) em preliminar propõe o conhecimento do apelo. No mérito, observa que o recorrente repisa os mesmos argumentos rechaçados em decisões anteriores. Conclui pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001872/026/13

Preliminar

O v. acórdão foi publicado no *Diário Oficial do Estado* de 22/7/2016 e os embargos interpostos em 29 de julho de 2016, por parte legítima.

Presentes também os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos embargos.

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

É fato que não possuem atributo de modificar a decisão embargada e não se confundem com efeitos infringentes, inexistentes em nosso ordenamento jurídico.

Não adentram pelo mérito do julgado, o que caracterizaria recurso não previsto na espécie que se esgota com o Pedido de Reexame, já analisado.

Não prosperam, portanto, as alegações apresentadas pelo embargante, que, na realidade, objetivam apenas rediscutir o mérito da matéria, o que é expressamente vedado nesta fase.

É oportuno destacar mais uma vez que as manifestações do embargante emitidas a respeito das alterações orçamentárias, questionadas nos presentes embargos, nunca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram desconsideradas, tanto que fazem parte dos autos e se encontram juntadas às fls.620/624.

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de omissão que justifique o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.